

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

JOICE GRACIELE NIELSSON

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Joice Graciele Nielsson; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-168-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A problematização da questão criminal é historicamente marcada pela efervescência das diversas teorias e posições, bem como por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade das realidades conjunturais, pela confluência de diversos paradigmas no redesenho das políticas criminais, (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, de base constitucional e forjadamente garantista atua, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e com as novas tecnologias e a disrupção da inteligência artificial nos últimos tempos.

Nessa senda, afiguram-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados para apresentação no Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III, modelagem de um espaço plural, democrático e em constante ascensão intelectual, no V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado na intensidade das festividades juninas, com participação de pessoas pesquisadoras de todo país, representantes das diversas regiões e realidades.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, discutindo questões atinentes à teoria do crime, à dogmática jurídica sobre imputabilidade penal, as implicações da Inteligência artificial no redesenho do trato político-criminal e a configuração dos fundamentos, limites e potencialidades de um Direito Penal

Representando a consolidação desse GT e o impacto sociopolítico da pesquisa socialmente engajada na formação de recursos humanos, diversas apresentações discutiram o Direito Criminal em perspectiva interdisciplinar, a partir do uso da base material violenta e excludente e a necessária atuação para a preservação e afirmação de direitos, em profícuo diálogo entre o ordenamento interno e os direitos internacionais dos direitos humanos. A leitura, além de recomendável, passa a ser necessária e urgente, a partir dos contributos das pesquisas intituladas “A EXPANSIVIDADE DO DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: UMA REFLEXÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA”, “RECONHECIMENTO DE PESSOAS, SELETIVIDADE PENAL E RACISMO: A (DES)NECESSIDADE DA ESTRITA APLICAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NAS DECISÕES DO STF E STJ”, “A POSSÍVEL QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA A PARTIR DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA”, “A (IM) POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE PROBATÓRIA ANTECIPADA.”, “FALSAS MEMÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL”, “A PROVA TESTEMUNHAL E O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS” e “ASPECTOS SIMBÓLICOS DO CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI Nº 14.994/2024”.

Por fim, diversas disrupções para fazer pensar, questionar e projetar o Direito Penal e Processual Penal a partir de temas emergentes, novas instigações e adaptações à ordem constitucional e pesquisas que dialoguem realidades diferentes por métodos comparativos e dialógicos, a partir dos textos “A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO GARANTISMO E DA JUSTIÇA NEGOCIAL”, “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E OS REFLEXOS NAS NORMAS E PRÁTICAS RELACIONADAS AO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, “TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E POLICIAMENTO PREDITIVO: OS DESAFIOS JURÍDICOS DECORRENTES DO PROJETO DE LEI 989/22”, “PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Refletimos, novamente, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura de pensamento decolonizador, do uso de pesquisas empíricas que se voltem ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas e da atuação do Estado como violador de direitos.

Mais uma edição do CONPEDI e um potente Grupo de Trabalho: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os textos aqui publicados.

Um viva reiterado ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

joice.gn@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES.

t_allisson@hotmail.com

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte

Universidade Nove de Julho

A PROVA TESTEMUNHAL E O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS

TESTIMONIAL EVIDENCE AND THE PHENOMENON OF FALSE MEMORIES

Hwdson Chaves Dos Santos Lima ¹
Paulo Thiago Fernandes Dias

Resumo

A prova testemunhal desempenha um papel crucial no processo penal, tratada como a rainha das provas, sendo frequentemente utilizada para a formação do convencimento judicial, especialmente nos processos que envolvem crimes que ocorrem na clandestinidade, como os crimes de violência sexual. No entanto, estudos da psicologia cognitiva demonstram que as memórias não são registros infalíveis da realidade, estando sujeitas a distorções e influências externas que podem viciar o processo mnemônico, dando margem para a falsificação da memória. O fenômeno das falsas memórias ocorre quando indivíduos recordam eventos de maneira imprecisa ou até mesmo se lembram de fatos que nunca aconteceram, o que pode comprometer a confiabilidade do depoimento testemunhal. Este artigo analisa a interseção entre a prova testemunhal e as falsas memórias, destacando os fatores que contribuem para sua ocorrência, como a sugestão, o tempo decorrido e a pressão do ambiente judicial. Além disso, discute-se a necessidade de métodos científicos mais rigorosos para avaliar a veracidade das declarações, visando minimizar erros judiciários e garantir maior segurança jurídica.

Palavras-chave: Prova testemunhal, Psicologia cognitiva, Segurança jurídica, Decisões judiciais, Falsas memórias

Abstract/Resumen/Résumé

Testimonial evidence plays a crucial role in criminal proceedings, considered the queen of evidence, and is frequently used to form a conviction in court, especially in cases involving crimes that occur in secret, such as sexual violence. However, studies in cognitive psychology show that memories are not infallible records of reality, and are subject to

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Testimonial evidence, Cognitive psychology, Legal certainty, Court decisions, False memories

1 INTRODUÇÃO

A prova testemunhal, amplamente utilizada no âmbito jurídico, tem um papel fundamental na construção da versão acusatória ou defensiva durante o processo de apuração dos fatos. No entanto, a confiabilidade dessa forma de prova é frequentemente desafiada por diversas variáveis que podem comprometer sua precisão.

A título de exemplo, vale tecer algumas observações preliminares sobre o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça durante o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2132646, procedente de São Paulo, e publicado em 06/08/2024. Neste julgado, o Tribunal da Cidadania validou um testemunho indireto. Explica-se. Uma mulher foi vítima de um atropelamento. Internada no hospital, ela teria relatado ao filho como esse acidente ocorreu, dias antes de morrer. O filho, por sua vez, testemunhou em juízo, relatando exatamente a versão narrada por sua mãe. Em apertada síntese, o filho testemunhou o que ouviu da própria mãe, vítima de um atropelamento grave. Um testemunho indireto e obtido em condições de imensa fragilidade emocional e física da vítima.

Como admitir esse tipo de testemunho? Como ignorar que, uma pessoa atropelada e em estado grave, poderia ter se confundido quanto aos exatos termos em que o fato criminoso se deu no mundo dos fenômenos? Saindo de um caso extremo (BRASIL, 2024) para situações corriqueiras, a prova testemunhal pode ser tratada como indefectível?

Diante de tal cenário, o fenômeno das falsas memórias emerge como um dos fatores mais significativos, colocando em dúvida a veracidade dos depoimentos prestados por testemunhas e vítimas. As falsas memórias referem-se à distorção de recordações, influenciadas por uma série de fatores internos e externos, como sugestões, estresse e até mesmo pressão social. Esse fenômeno possui implicações profundas no campo jurídico, pois pode levar à falsificação de fatos que parecem, à primeira vista, absolutamente verídicos.

O fenômeno das falsas memórias é um desses casos em que algum erro durante as fases de registro e evocação provoca modificações no conteúdo lembrado. A ocorrência das falsas memórias é multifatorial e se configura como uma temática importante nas considerações das ciências criminais, principalmente por envolver a forma como eventos, pessoas e fatos são lembrados. É compreensível dizer que, embora ocorram também em outras instâncias da vida cotidiana, essas lembranças modificadas têm consequências mais significativas no âmbito jurídico, por motivos que permeiam partes importantes dos processos de julgamento, como testemunho, acusação de autoria e confissão (Trindade; Boettcher, 2024, p. 14).

O impacto das falsas memórias na prova testemunhal é uma questão complexa e preocupante, pois, embora os depoimentos possam parecer convincentes e autênticos, a

ciência tem demonstrado que as memórias são suscetíveis a distorção e reconstruções, o que compromete a credibilidade de muitos relatos.

Este artigo busca investigar a interação entre a prova testemunhal e as falsas memórias, analisando os mecanismos psicológicos envolvidos e suas repercussões no processo judicial. A partir de uma abordagem multidisciplinar, busca-se compreender como esse fenômeno pode influenciar a percepção da verdade nos tribunais e, conseqüentemente, o impacto nas decisões judiciais.

Nesse sentido, a presente pesquisa se qualifica como teórica, por meio de análise da literatura mais abalizada sobre o tema, de caráter interdisciplinar e qualitativa, buscando-se uma abordagem crítica sobre os riscos que as falsas memórias podem trazer para feitos de natureza criminal. Demais disso, outras fontes de pesquisa serão enfrentadas durante o artigo, quais sejam, a legislação criminal e decisões proferidas pelos Tribunais Superiores (Queiroz; Feferbaum, 2019).

2 A PROVA TESTEMUNHAL E O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS

Uma das funções mais importantes do processo penal é a de identificar se o imputado é realmente culpado ou inocente. Para isso, o processo lança mão às provas que servem de meio para uma reconstrução de fatos pretéritos no presente, ou seja, uma reconstrução da história para um melhor entendimento do fato. E o meio de prova mais utilizado para essa finalidade é a prova testemunhal, que embora cercada de imensa desconfiança tem sido o meio probatório mais utilizado nos processos e na fundamentação das sentenças.

A testemunha, portanto, é peça fundamental no Processo Penal. Porém, a qualidade do seu relato depende de um conjunto de situações complexas. Por exemplo, o modo como dá sentido aos fragmentos de momentos que vivenciou, observou ou dos quais teve conhecimento, considerada a capacidade e limites da sua memória (Martins; Boldori, 2024. p. 10).

Por essa razão, este capítulo será dedicado à análise da prova testemunhal, apresentando toda a sua estrutura no âmbito processual e os problemas que detêm perante a lógica constitucional, como também sobre o perigo do fenômeno das falsas memórias sobre a prova em xeque, passando primeiramente sobre pontos essenciais para o entendimento do problema como o funcionamento da memória e das falsas memórias.

2.1 A estruturação da prova testemunhal no processo penal brasileiro

A ineficiência da polícia judiciária brasileira torna a prova testemunhal uma espécie de *regina probatium*, pois as restrições técnicas que a cercam fazem com que essa espécie de prova se torne o principal meio probatório no processo penal. Mesmo diante de toda fragilidade e pouca credibilidade que tem, essa espécie de prova tem sido usada como base fundamental da maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias impostas. Ao tomar essa posição, as decisões tornam-se inconsistentes, tendo em vista que a mera testemunha não é prova suficiente para condenar ou inocentar, pois está delimitada por categorias que ultrapassam a lógica binária jurídica, como o tempo e a memória.

Diante disso, é importante estabelecer uma ideia do que seja uma testemunha, que mais precisamente é o indivíduo que depõe perante um juiz sobre fatos passados para o processo, fatos que tenham sido percebidos pelos sentidos, ou seja, é a pessoa que presta informações sobre fatos dos quais detêm conhecimento ou sobre aspectos ligados a alguém, que devem ser expostos de forma exata e precisa (Ávila, 2013).

No que se refere à sua maneira de atuação, a prova testemunhal seguirá a ordem estabelecida pelo Código de Processo Penal, que ao seguir o rito comum ordinário, que está disposto no seu art. 400, partirá em primeiro ponto da oitiva do ofendido, que terá todo o direito de relatar conforme seu modo de percepção o ocorrido. Depois de realizado tal ato, passa-se à perquirição das testemunhas arroladas por ambas as partes (defesa e acusação), em seguida aos relatórios dos peritos, às acareações, aos reconhecimentos e, por fim, ao interrogatório do acusado. Contudo, quando a testemunha é arrolada pela acusação, cabe primeiramente a ela mesma fazer a inquirição e somente após o feito a defesa terá o direito de realizar suas perguntas. Do mesmo modo será quando a testemunha arrolada for da defesa, cabendo a ela mesma fazer suas perguntas e, logo após a acusação poderá exercer o seu direito de perguntar (Lopes Jr., 2025).

Mesmo diante de um conjunto de regras estabelecidas para o uso adequado da prova testemunhal, que foram pautadas no princípio do acusatório, nenhuma imposição foi feita ao juiz. Desta forma, o Código de Processo Penal, vigente em seu artigo 212, parágrafo único, dá ao julgador o poder de a qualquer momento interrogar a testemunha enquanto estiver depondo, desde que esta ação sirva para complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente às testemunhas, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.
Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a

inquirição (BRASIL, 1941).

Como visto, o artigo 212 determina que é legítimo ao advogado das partes realizar as perguntas que serão respondidas pelas testemunhas, mas tal legitimação não exclui o juiz quanto à realização delas a fim de que haja maior esclarecimento sobre questões dúbias ou obscuras, que nesse caso, se não esclarecidas ocasionariam um déficit em seu julgamento.

Muito se discute sobre essa posição do juiz quanto à oitiva das testemunhas, uma vez que este não ocupa mais uma posição principal, assim, não sendo mais necessário a produção de provas por ele durante a audiência. Todavia, essa discussão se desconfigurou em virtude da busca da imparcialidade que deve existir diante das decisões no sistema acusatório. A proteção da imparcialidade é tamanha que caso seja transgredida, na situação em que o juiz ocupa a posição de acusação, que originalmente é de competência do Ministério Público, implica significativamente no devido processo penal constitucional.

Pois a estrutura da Constituição Federal vigente tem como pedra fundamental o sistema acusatório, ou seja, toda a sua estrutura é guiada por esse sistema que remove do juiz o papel de protagonista da instrução, visto que há demarcação exata da separação entre as funções de acusar e julgar, atribuindo às partes a gestão das provas. Esse modelo dá um novo significado ao papel do julgador no processo penal, em que não mais se trata de um juiz-ator, que é característica fundante do sistema inquisitório, mas sim de um juiz-espectador, que apenas julga conforme as provas levantadas pelas partes envolvidas no processo, ocasionando efetivamente um processo penal acusatório e democrático (Lopes Jr., 2025).

Portanto, por consequência desse sistema, o juiz não possui mais a prioridade na realização das provas, e em específico na oitiva das testemunhas, como é no caso da prova testemunhal, passando a ter uma função completiva, subsidiária, que difere do modelo anterior (sistema inquisitório) em que o juiz tinha aquela postura proativa, de fazer inúmeras perguntas, até esgotar a fonte probatória, para só então passar a palavra às partes, que com o que sobrara fariam a complementação da inquirição.

Diante desta nova realidade, o julgador que preside a audiência será responsável por dar início à sessão e, se for necessário, fará o comprometimento ou não da testemunha e transmitirá de imediato a palavra para as partes (acusação ou defesa) responsáveis pelo arrolamento das testemunhas. A parte interessada pela prova é a responsável por produzi-la, passando o juiz a assumir o papel de fiscalizador dos atos, em que filtrará as perguntas ofensivas, as que não possuem nenhuma relação com o caso e as perguntas indutivas ou aquelas que já foram respondidas pelas testemunhas.

Contudo, tal cenário está muito distante de ser a realidade dos atos processuais, pois

o juiz, ao receber o poder de fazer perguntas às testemunhas, mesmo que seja para esclarecer determinada situação, faz com que o julgador perca seu papel de espectador e assuma novamente o papel de juiz-ator, não havendo, portanto, a possibilidade de o juiz realizar perguntas as testemunhas sem se tornar o protagonista da inquirição. Assim, destoa completamente de todo o modelo acusatório adotado pela Constituição Federal de modo que, neste momento, a imparcialidade de quem julga já está fragilizada, pois ao partir do princípio do *in dubio pro reo*, pertencente à estrutura do sistema acusatório, uma sentença penal condenatória só poderá ser proferida se o julgador estiver completamente convencido de que o acusado é culpado e que a dúvida deve induzir a imediata absolvição (Giacomolli, 2014).

Isso implica dizer que tais questionamentos feitos pelo juiz são incabíveis, visto que a ele não é permitido, pelo prisma acusatório e constitucional, realizar questionamentos com intuito de esclarecimentos, uma vez que a sua dúvida já é suficiente e o obriga a absolver o acusado, dado que o encargo de provar a culpa do imputado é da acusação e não uma função do juiz, que deve sempre zelar por sua imparcialidade porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

Tal situação tem seu quadro agravado quando não há a presença do Ministério Público na audiência e, na ausência do acusador, o juiz assume o papel e passa a fazer questionamentos às testemunhas. Nesta conjuntura, o julgador não é apenas um protagonista, mas assume também o papel da acusação, mesmo que de maneira substitutiva, sendo tal postura de total incompatibilidade com o sistema adotado, com a imparcialidade e com a própria igualdade de armas (Lopes Jr., 2025).

Diante desse cenário, o Superior Tribunal de Justiça entende tratar-se de uma nulidade irremediável a qual não pode ser admitida em hipótese alguma. Foi nesta linha de entendimento que a sua 5ª Turma anulou, desde a audiência de instrução, o processo que corria contra um acusado de tráfico de drogas (BRASIL, 2011), em que na audiência não havia a presença do Ministério Público e, por essa razão, o juiz o substituiu, elaborando perguntas desde o início.

É importante frisar que a prova testemunhal não está apenas sob a direção dos princípios anteriormente falados, mas é regida também pelas regras da oralidade e da imediatidade. Por isso, a prova deve ser produzida oralmente em audiência, diante do juiz que irá julgar o caso, fazendo com que as ratificações em juízo das declarações feitas no inquérito não sejam recebidas, pois se referem à utilização do que é falado em juízo, determinando que as conclusões ou deduções feitas entre as partes (acusação e defesa) devam ser feitas à viva voz em audiência, momento este em que o juiz ouve os depoimentos para uma melhor

sistematização da causa.

Assim sendo, o relato da testemunha passa a fazer parte dos autos processuais oralmente, pois o artigo 203 do CPP dispõe que a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se sua credibilidade.

Cumprido salientar que de acordo com o artigo 202, do CPP, qualquer um pode ser testemunha, mas o artigo 207 do mesmo diploma legal traz algumas vedações quanto a determinadas pessoas: “São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”. Assim, como se pode observar, tem-se a proteção do sigilo profissional, dando segurança a essas atividades, direito este, em regra, disponível. Porém, essa disponibilidade não se aplica se o profissional em questão for o advogado, sendo proibido ainda que desobrigado pelo interessado, pois tal proibição decorre de uma determinação ética da profissão (CFOAB, 1995).

Cabe ainda destacar que o artigo 202 do CPP ao citar que “qualquer pessoa pode ser testemunha” está referindo-se à pessoa natural, ou seja, o ser humano, excluindo desse rol as pessoas jurídicas, pois mesmo que a testemunha ocupe cargo de direção, de sócio ou de administrador de uma empresa, quem depõe é uma pessoa natural (Lopes Jr., 2025).

Situação semelhante à do advogado é a de juízes e promotores, os quais não poderão depor sobre fatos que tiveram conhecimento em virtude da função que ocupam, proibição estabelecida nos artigos 252, II e art. 258 do Código de Processo Penal. Mas o Ministério Público pode arrolar testemunhas, inclusive policiais para este fim. Contudo, somente aqueles que possam contribuir para um melhor entendimento do caso, como os que participaram da operação, da elaboração do inquérito ou os que tenham alguma informação essencial. Sendo importante neste momento, que o juiz se detenha de cautela ao escutar o depoimento de policiais, pois certamente estão contaminados por preconceitos anteriores em decorrência da sua atuação, uma vez que a testemunha em questão foi agente atuante na apuração do fato e nas prisões. Além disso, os fatores psicológicos criados por força do cargo que possuem afetam sem precedentes o testemunho, pois há uma necessidade de se justificar e legitimar todos os atos praticados, ainda que abusivos, por força da lei (Art. 155, CPP) (Lopes Jr., 2025).

De forma que, se algum dos impedidos vierem a depor, estar-se-á diante de uma prova ilícita, com uma dupla ilegalidade, pois está violando duas normas, uma referente ao direito material e a outra ao direito processual. A primeira se dá, pois é a norma material que traz em seu corpo a proibição de determinadas pessoas a realizarem o ato de depor em razão da profissão, ofício e função, enquanto a segunda, por ter sido produzida em juízo. Portanto, tal prova não pode ser valorada, pois é inteiramente ilegal e sem nenhuma credibilidade. Caso esta situação venha a ocorrer, a parte interessada deverá agir sob o argumento da nulidade preliminarmente.

Em regra, testemunhar é indeclinável uma vez que todos têm a obrigação de combater a criminalidade e defender a estabilidade da sociedade, mas segundo o art. 206 do CPP, há casos taxativos em que a recusa é possível, como no caso de ascendente consanguíneo e civil, descendente civil e consanguíneo, o afim em linha reta, o cônjuge e parente de segundo grau colateral, porém, se não houver outro meio de obter provas de fato, esses deverão testemunhar.

O artigo 208 do CPP faz alusão ao compromisso a que a testemunha é submetida antes de realizar sua fala. Contudo, o artigo citado não traz em seu corpo a definição e os parâmetros pelos quais será realizado o testemunho. Tal carência é sanada pelo artigo 203 do mesmo diploma legal, que estabelece que “a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado [...]”. Esses termos formam o compromisso ou juramento, como popularmente conhecido, que embora não garanta a veracidade do testemunho, é um ritual necessário porque parte da doutrina e da jurisprudência só aceitam a caracterização do crime de perjúrio se a testemunha tiver sido formalmente compromissada. Logo, para que ocorra o crime de perjúrio (art. 342, CP), é necessário que a testemunha tenha prestado o juramento.

Mas cabe ressaltar que tal necessidade é afastada para os menores de 14 anos, doentes e deficientes mentais e também para aqueles que estão mencionados no artigo 206. Essas pessoas não são impedidas de testemunhar, mas por não serem obrigadas a se submeterem ao compromisso, têm o seu depoimento tratado com menos credibilidade (Lopes Jr., 2025).

O artigo 214 do Código de Processo Penal prevê ainda a possibilidade de qualquer das partes contraditar a testemunha antes de iniciar seu depoimento. Como já falado, o processo deve seguir os parâmetros do sistema acusatório em que há, além da garantia de um processo guiado pelas garantias fundamentais referentes à dignidade da pessoa humana, uma paridade de armas. Por essa razão, o artigo 214 dá aos envolvidos o direito de impugnar a

testemunha, apontando os motivos que a tornam suspeita ou indigna, cabendo ao juiz questionar a testemunha sobre a veracidade das alegações levantadas contra ela. Havendo a comprovação de impedimento ou que não possa prestar o juramento, a testemunha será excluída ainda em audiência.

Vale ainda mencionar que não há uma única forma de testemunha, pois elas vão se adequando a determinados grupos de acordo com o tempo em que integram o processo e a situação em que este se encontra. Dito isso, é importante analisar o modo como as testemunhas se classificam, ou melhor dizendo, o modo como elas são classificadas doutrinariamente.

Há diversas classificações quanto às testemunhas, mas merece destaque a adotada por Aury Lopes Jr. (2016, p. 386) que as separam em cinco grupos, quais sejam: a) testemunha presencial, que é aquela que se refere à pessoa que teve um contato direto com o ocorrido, presenciando os acontecimentos. Esta é a testemunha mais importante para o processo, pois pode testemunhar com uma riqueza maior de detalhes o que presenciou, dando possibilidade às partes de terem um julgamento mais justo e coerente, respeitando todas as garantias e direitos fundamentais; b) testemunha indireta: é a testemunha que não presenciou nenhum acontecimento referente ao fato, mas ouviu falar do ocorrido ou testemunha sobre fatos acessórios ao principal. Embora o testemunho desse tipo de testemunha seja cercado de dúvidas a respeito de sua veracidade, não é proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro. E, na visão do autor, merece ser levado em consideração, com as devidas cautelas, pois o relato decorre de um maior nível de desconhecimento do ocorrido, podendo estar completamente contaminado por inverdades e prejulgamentos de quem relata; c) informantes: são os que não prestam o compromisso de dizer a verdade (juramento, art. 203) e que por essa razão não podem responder pelo crime de perjúrio, pois não preenchem os requisitos de testemunha e tornam-se apenas informantes. Portanto, não entram no rol de testemunhas e, conseqüentemente, seu depoimento é valorado com reservas; d) abonatória: são aquelas testemunhas que não presenciaram o fato e nada sabem a seu respeito diretamente. Têm a finalidade de confirmar a conduta social do réu, assumindo um papel de extrema importância na avaliação das circunstâncias impostas pelo artigo 59 do Código Penal. A regra do artigo 206 também se aplica a esse tipo de testemunha, se ela estiver dentro dos limites impostos pelo artigo. As testemunhas abonatórias influem na aplicação da pena e, por esse motivo, devem ser ouvidas; e) referida: são aquelas pessoas que foram mencionadas por outras testemunhas no seu depoimento. Elas não constavam no rol das testemunhas no início do processo, mas por serem consideradas relevantes, o juiz deverá ouvi-las para um melhor

entendimento do fato. Esse tipo de testemunha está disposto no artigo 209, parágrafo 1º do CPP, que dispõe que se o juiz entender conveniente, as pessoas mencionadas pelas partes serão ouvidas.

E por fim, depois de toda essa explanação acerca da prova testemunhal, é mister falar sobre o momento adequado para se arrolar testemunhas, que ocorrerá na fase procedimental, sob a possibilidade de preclusão caso não seja feito na denúncia ou queixa para a acusação e na resposta escrita para a defesa, é necessário requerer a intimação da testemunha quando necessário.

O número de testemunhas é determinado pelo tempo de cumprimento da sanção para o crime. Em regra, se a pena for privativa de liberdade for igual ou superior a 4 anos, seguindo o rito comum ordinário, serão até 8 testemunhas para cada parte (art. 401, §1, do CPP), e se a pena máxima for menor que 4 anos, no rito comum sumário, serão 5 testemunhas para cada parte (art. 532 do CPP). Mas há algumas exceções, como por exemplo na Lei n.º 11.343 (Lei de Tóxicos), que prevê 5 testemunhas independentemente da pena.

Após seu arrolamento, tornam-se testemunhas do processo, não admitindo a desistência unilateral e sendo necessária a concordância da outra parte para produzir efeitos. De acordo com o art. 209, o juiz pode ouvir testemunhas além das arroladas pelas partes, desde que não seja uma que tenha desistido com anuência das partes. Se a testemunha arrolada durante a fase procedimental não for encontrada, poderá ser substituída desde que antes da audiência de instrução e julgamento, e se não for encontrada antes disso, é possível que a audiência seja suspensa. Cabe, ainda, a substituição de testemunha em caso de falecimento, que não puder depor por causa de enfermidade ou não foi encontrada após mudar de residência, hipóteses essas previstas no artigo 408 do CPC. O assistente da acusação, em regra, não pode arrolar testemunhas por ser intempestivo, uma vez que ingressa no processo após a fase procedimental, mas para as testemunhas de plenário no rito do Tribunal do Júri, quando o assistente já estiver habilitado, é possível que o faça se o Ministério Público não tiver completado o limite de 5 testemunhas.

Se a testemunha morar em outro estado, esta será ouvida em sua cidade por meio de carta precatória (Art. 222 do CPP) e morando no exterior, será por carta rogatória (Art. 222-A, do CPP). Neste último caso, a parte deve comprovar a relevância da testemunha para o caso penal, sendo também as custas pagas pela parte interessada e, se o acusador foi o parquet, estará isento por ser acusador estatal, passando o ônus a ser exclusivamente do acusado.

2.2 O perigo do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal

Como falado inicialmente, a prova testemunhal é a prova mais utilizada no processo penal brasileiro e, conseqüentemente, a mais perigosa, pois é de fácil manipulação e de pouca confiabilidade, visto que depende exclusivamente das lembranças de quem narra um determinado fato, ocasionando uma crise de confiabilidade no processo e no rito processual.

Mas para adentrar no problema do fenômeno das falsas memórias, é necessário atentar primeiramente sobre os aspectos essenciais referente ao seu funcionamento. De uma forma mais ampla, quando se fala em memória, está referindo-se a uma variedade de processos ligados à obtenção e à recuperação de lembranças de fatos ocorridos, o que demonstra que a memória não se trata de um processo uno. Por essa razão, a Psicologia Cognitiva afirma que não há memória, mas memórias. Todavia, os processos mnemônicos, que são o conjunto de técnicas utilizadas para auxiliar o processo de aquisição, retenção e recordação da memória, são comuns a todos os tipos (Gleitman *et al.*, 2003).

O processo de aquisição da memória, conhecido como processo de aprendizagem, diz respeito à percepção das situações pelo indivíduo, de forma que a informação adquirida, seja ela por qualquer dos sentidos, será gravada na memória por meios de códigos, que dependendo da natureza do fato e das características da testemunha, poderão ter níveis de precisão diferentes em cada pessoa, pois, os fatores como o tempo de observação, a luminosidade, a violência e o estado de espírito de quem observa possuem extrema relevância na maneira como aquela informação será gravada (Quecuty, 1998).

Durante o processo de retenção, a informação que foi adquirida é incompleta e encontra-se em um estado precário de exatidão por consequência do tempo que há entre o período de observação e o de recordação do fato, além de sofrer a influência de agentes internos e externos em momento posterior ao da aquisição. Assim, para que ocorra uma consolidação definitiva da informação que foi adquirida, é necessário um período de tempo, o que mais uma vez sujeita a memória a fatores que podem alterar a percepção inicial do fato.

Sendo assim, podemos concluir que a memória é composta não apenas pelo registro das informações, mas também por lembranças e interpretações feitas por nós mesmos no momento que experienciamos determinado evento e, ao recordarmos esse tal evento, não necessariamente - e muito provavelmente -, não será invocada uma reprodução idêntica da versão original, pois terá consigo uma soma de elementos alheios ao evento e interpretações distintas da original (Pereira, 2024, p. 8).

Diante disso, entende-se que a junção do tempo que a memória leva para consolidar a informação em conjunto com as informações surgidas após o acontecimento do fato percebido

deixam uma grande abertura para a formação das falsas memórias, de sorte que misturam as informações, impossibilitando a testemunha de distinguir o evento original das informações que foram infiltradas depois do fato (Giacomolli; Di Gesu, 2008).

O decorrer do tempo é o principal fator gerador do esquecimento, pois faz com que a testemunha esqueça detalhes referentes ao fato inicial, além de que o processo de retenção da memória é extremamente complexo, não havendo a possibilidade de o indivíduo recorrer a ela da maneira como foi adquirida, como se a tivesse gravado com uma filmadora e que a qualquer momento pudesse reproduzi-la. Pelo contrário, a cada nova evocação da lembrança, esta é modificada. Logo, quanto mais rápido for a coleta da prova, mais confiável se torna o depoimento da testemunha, visto que há uma minimização dos danos em relação à falsificação da memória (Di Gesu, 2010).

O processo de recordação, que é a última fase do processo mnemônico, e obviamente o último estágio do processo de lembrar, refere-se basicamente, ao ato de retirar a informação gravada do local em que está armazenada para dar vida novamente ao fato, ou seja, a sua utilização faz com que a testemunha reviva aquele caso mesmo que momentaneamente. Assim, como os demais processos mencionados, esse também está suscetível a falhas oriundas da apreensão viciada ou do esquecimento por decorrência do tempo (Giacomolli; Di Gesu, 2008).

Nessa mesma linha de pensamento, Mazzoni (2005) faz um paralelo acerca da relação da recordação com o testemunho, demonstrando a fragilidade que o tempo causa no processo de recordação:

A informação codificada permitirá à pessoa recordar que presenciou um assalto, reconhecer a arma e, talvez, identificar outros elementos da cena. Mas jamais será possível extrair da memória a recordação completa da cena, como se fosse um filme. [...] A recuperação efetuada pela memória pode ser o resultado de processos de reconstrução, que reativam e criam informações de natureza episódica e semântica relevantes para o que se deseja lembrar. Essas informações são integradas entre si, e a “recordação” é o resultado final dessa integração. [...] Dado que a memória é sempre reconstitutiva, ainda que em graus variáveis, uma testemunha nunca terá o relato exato do ocorrido (Mazzoni, 2005, p. 81).

Pode-se concluir que a memória é cercada de problemas que a fazem perder sua capacidade reprodutiva das informações, dado que está envolvida por uma série de processos que as codificam de maneira fragmentada e as distribuem por todo o cérebro. Sem negligenciar que o sistema mnemônico é completamente suscetível a falhas, pois os diversos fatores internos, externos, conscientes e inconscientes interferem e comprometem todo o processo de armazenamento (aquisição, retenção e recuperação) da memória, deixando

brechas para o surgimento das falsas memórias.

Como dito acima, memória é a capacidade do ser humano de reter informações ao longo de sua existência, objetivando voltar à lembrança fatos anteriormente acontecidos. Contudo, ela não é indefectível, podendo assim apresentar falhas. Essas falhas são consideradas, pela Psicologia, as informações que não se consegue lembrar ou deixar de lembrar. Quando se trata do fenômeno das falsas memórias, observa-se que não existe relação entre elas, pois tais falhas tratam-se de algo que ocorreu e apenas momentaneamente foi esquecido. Já o fenômeno é a lembrança equivocada de eventos que existiram, ou seja, existe um desvio no imaginário, uma distorção da memória.

É de fundamental importância também que se diferencie esse tipo de memória de uma mentira deliberada. Nas falsas memórias, existe uma crença na veracidade do que está sendo relatado, o sujeito possui lembranças criadas por ele mesmo, ou o seu imaginário distorce o que realmente ocorreu. Já na mentira, existe um ato consciente em que o agente usa dessa prática para manipular os resultados que podem surgir em decorrência do seu relato.

Portanto, esses erros podem ser tanto lembranças de eventos que não aconteceram, quanto de situações nunca presenciadas, ou lugares não visitados, como também lembranças distorcidas de algum evento através de interpretações ou inferências que, até mesmo, podem contradizer a própria experiência (Taporosky Filho; Zucco, 2021, p. 297).

Ambas são prejudiciais para a manutenção da credibilidade da prova no processo, em especial a prova testemunhal. Mas as falsas memórias demonstram-se um pouco mais maléficas, porque a testemunha ou a vítima que está depondo resvala-se pelo imaginário inconscientemente, o que torna o modo de identificação praticamente impossível e, conseqüentemente, não há como prover meios para sanar o malefício (Lopes Jr., 2025).

Sobre a capacidade que a memória possui de armazenar imagens ou informações, é temerário dizer que podem ser guardadas sem resquícios de falhas ou distorções. Se tudo o que é visto fosse guardado com exatidão, o cérebro não aguentaria pela quantidade de experiências, conhecimentos e atividades no decorrer de sua existência.

Diante disso, é perfeitamente cabível o entendimento do mestre Aury Lopes Jr. (2016) que afirma a importância do entendimento da fragilidade da memória em armazenar informações:

É importante destacar que, diferentemente do que se poderia pensar, as imagens não são permanentemente retidas na memória sob a forma de miniaturas ou microfilmes, tendo em vista que qualquer tipo de “cópia” geraria problemas de capacidade de armazenamento, devido à imensa gama de conhecimentos adquiridos ao longo da

vida (Lopes Jr., 2016, p. 394).

Perante toda essa complexidade, encontra-se a prova testemunhal, que é completamente dependente da memória. Nesse sentido, o tempo exerce influência determinante sobre as declarações das testemunhas, afetando a sua qualidade, pela imensa variedade e criatividade de pensamentos que o imaginário possui. Logo, ao se analisar a realidade procedimental, como os inquéritos policiais por exemplo, pode-se perceber que há um hiato muito grande entre os depoimentos colhidos em delegacia e o testemunho perante o juízo, que não é apenas uma repetição do que foi dito na fase pré-processual, mostrando-se muito mais complexa do que as exigências burocráticas. O tempo ainda é o responsável por determinar a ordem e os prazos de todos os atos processuais, o que pela demora ocasiona uma fragilização na persuasão do julgador, levando a um descrédito o judiciário por causa da demora na solução de um crime. E, por conseguinte, uma diminuição gradativa dos registros da consciência das testemunhas que pertencem à prova mais valorada na prática jurídica (Ávila, 2013).

Dessa maneira, entende-se que os depoimentos são perigosos e os resultados podem ser desastrosos. Logo, é notório o perigo da prova testemunhal, pois a memória é adulterada com muita facilidade, trazendo prejuízo para o processo. Segundo Gustavo de Noronha Ávila e Alexandre Morais da Rosa (2014):

Nossa memória trabalha com três processos básicos: aquisição, consolidação, evolução. Entre essas fases podem surgir diversos fatores a alterar o que restará da lembrança. Não apenas dificuldades cognitivas podem influir no surgimento de falsas memórias, como também sugestões externas podem contribuir. Aqui é preciso estar atento não apenas a distratores que atuam em nível macro como também micro, dentre eles as mídias, incluídas aqui os compartilhamentos instantâneos das redes sociais.

Situações externas ao fato podem propiciar o surgimento dessas memórias, através de ideias e pensamentos de terceiros, ou seja, quando ocorre a confirmação ou suposição de outra pessoa sobre o fato, o sujeito que o descreve acaba sendo influenciado e acreditando que é real apenas por existir outra pessoa confirmando sua “realidade”. Todavia, é mais fácil para uma mente confusa acreditar nas suas lembranças criadas e se conformar com essa verdade. Tudo isso pode gerar um fator de grande influência na memória da testemunha. As falsas memórias podem também cooperar para o surgimento da confusão mental na qual se tem uma informação verdadeira que está sendo facilmente manipulada, criando assim, no seu imaginário, situações diferentes do fato real.

Na prática processual penal, essas situações externas que induzem a criação de falsas

memórias também são observadas na maneira como são realizadas as perguntas no decorrer do processo, de forma aberta, ou seja, a combinação de uma pergunta com uma suposição do que pode ter ocorrido, e esses tipos de práticas podem aumentar a frequência do imaginário no depoimento (Lopes Jr., 2025).

Em um processo de investigação policial, a meta é obter as informações da forma mais detalhada possível através de uma entrevista, que na maioria das vezes acontece com o simples o pedido à testemunha para descrever o que observou e em seguida a testemunha responde a uma série de perguntas específicas que permitem à autoridade policial extrair detalhes adicionais ao crime. Contudo, nem todos seguem essa regra, há diferenças quanto à forma como os policiais realizam as entrevistas e, por essa razão, a entrevista cognitiva surgiu como uma resposta para uma melhor realização dos processos investigatórios em busca de uma melhor recordação das testemunhas na tentativa de sanar as falhas que foram identificadas, cometidas pelos entrevistadores forenses. Na visão de Ávila (2013), as falhas são:

- 1) não explicar o propósito da entrevista;
- 2) não explicar as regras básicas da sistemática da entrevista;
- 3) não estabelecer *rapport* (a empatia com o entrevistado);
- 4) não solicitar o relato livre;
- 5) basear-se em perguntas fechadas e não fazer perguntas abertas;
- 6) fazer perguntas sugestivas/confirmatórias;
- 7) não acompanhar o que a testemunha recém disse;
- 8) não permitir pausas;
- 9) interromper a testemunha, quando ela está falando; e por último, 10) não fazer o fechamento da entrevista (p. 138).

Elizabeth Loftus (1997, *apud* Lopes Jr., 2016, p. 394), em variados experimentos prova que existe a possibilidade de implantar falsas memórias por meio, principalmente, de informações enganosas que podem afetar a recordação. A professora relata ainda sobre a “inflação da imaginação”, usada em técnicas terapêuticas para colher informações de vítimas de delitos sexuais, que consiste na prática de aumentar a capacidade de imaginação, buscando recuperar memórias escondidas, sendo desastrosos os efeitos dessas práticas.

Por essa razão, fica mais nítido que as falsas memórias podem levar uma pessoa inocente a confessar um crime que não cometeu. A confusão da origem da informação, na qual se confundem real e imaginário, estão construídas muitas vezes por informações de terceiros. Grandes falhas também advindas das falsas memórias estão relacionadas à busca pelo aprimoramento das provas testemunhais nos crimes sexuais. A esse respeito, Aury Lopes Jr. (2016, p. 396) diz que “é nos crimes sexuais o terreno mais perigoso da prova testemunhal (e claro, da palavra da vítima), pois é mais fértil a implantação de uma falsa memória”.

A confirmação de um terceiro relatando que ocorreu um fato pode levar a vítima a

crer no que imagina. A vedação de perguntas indutivas, exposta no Código de Processo Penal em seu artigo 212, tem o propósito de reduzir as falhas na obtenção de relatos e a indução para imaginação da testemunha, viabilizando a proibição do uso de questionamentos fechados, que são aqueles que apresentem sugestões de respostas, evitando uma resposta equivocada, por exemplo, de falso reconhecimento que podem ser causados por perguntas capciosas.

A memória pode ser vista como um fenômeno biológico, dotado de um alto nível de complexidade, razão pela qual continua a ser um dos maiores enigmas da natureza, que aos poucos vem sendo desvendado, principalmente em decorrência do avanço das neurociências no período pós-Segunda Guerra Mundial, em conjunto com o crescimento da neuropsicologia, que caminharam em direção a um conjunto de conhecimentos até então desconhecidos, proporcionando um maior desenvolvimento na área. O estudo voltado à memória é interdisciplinar, pois abrange a psicologia, a neurologia, a psiquiatria, a biologia molecular, a genética, a neuroanatomia, a filosofia, a história, e outras que com ela se inter-relacionam (Ávila, 2013).

Diferentemente da forma predicativa de um computador, o cérebro humano reúne percepções que decorrem da relação simultânea de conceitos inteiros, imagens inteiras, como um processador analógico, o que significa que ele funciona por analogia e metáfora, relacionando conceitos completos uns com os outros na busca de estabelecer uma relação de semelhanças, diferenças ou outros tipos de ligações entre eles.

Portanto, não há procedência na ideia de pensamentos e sentimentos fragmentados em pequenos dados. Pois a memória é a força que congrega a aprendizagem, entendimento e consciência, consagrando a ideia de que só é possível conhecer o homem por causa da memória, podendo recordar da sua própria identidade. Por outro lado, o homem é também aquilo que esquece. Porque o cérebro escolhe cuidadosamente as lembranças indesejáveis, que não deseja submeter ao processo de evocação, para evitar que venham à tona, como as situações inconvenientes, desagradáveis e vexatórias. Mas não as esquece definitivamente, apenas dificulta o acesso a elas (Ávila, 2013).

Diante de todo o exposto, Gustavo Ávila (2013, p. 152) entende que a entrevista cognitiva é o melhor remédio para a redução das chances do fenômeno das falsas memórias. Porque a prática desta técnica diminui de maneira expressiva as chances de sugestibilidade por parte dos entrevistadores, uma vez que eles são treinados para monitorar as suas condutas durante a oitiva da testemunha, evitando o uso de perguntas fechadas e outras intervenções potencialmente tendenciosas.

Assim, busca-se, antes de tudo, a qualidade das informações e a diminuição dos erros processuais, evitando o descaso e a privação da liberdade de inocentes. Não se pode confiar completamente na memória e nem esperar que a testemunha relate com precisão e certeza o que presenciou ou viveu. Além disso, as falsas memórias são facilmente produzidas e dificilmente identificadas e a confiança total na reconstrução do fato tem propiciado inúmeros problemas no processo penal (Lopes Jr., 2025).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora se reconheça a dificuldade de acesso à verdade e a impossibilidade de encontrar meios totalmente confiáveis para sua reconstrução (sempre relativa), o testemunho continua sendo uma das provas mais usadas em processos judiciais. A reconstrução de um fato histórico, intangível, é uma tentativa frequentemente infrutífera em qualquer litígio.

Quando esse confronto ocorre no âmbito criminal, a cautela deve ser redobrada. Isso se deve ao fato de que a dificuldade de acesso à memória, que também reflete uma desconfiança em relação à prova testemunhal, pode resultar em injustiças tanto para o réu, que pode ter sua liberdade indevidamente cerceada, quanto para vítima.

Além disso, observa-se a complexidade de implementar “medidas redutoras de danos”, uma vez que a Entrevista Cognitiva, apesar de seus resultados promissores, depende diretamente de uma mudança na cultura punitivista prevalente no país.

O estudo apresentado revela a complexa relação entre falsas memórias e a prova testemunhal no sistema penal. A confiabilidade dos testemunhos é um ponto vulnerável no processo penal, uma vez que as memórias humanas não são infalíveis e estão sujeitas a distorções, manipulações e reconstruções equivocadas.

Embora os estudos em neurociência avancem na busca por identificar onde as memórias se localizam e como são armazenadas, é pouco provável que essas descobertas resultem em respostas absolutas. As dificuldades relacionadas à recuperação e à evocação da memória, em especial, destacam-se entre os desafios mais persistentes nessa área.

Apesar dos progressos significativos das neurociências, especialmente no campo dos diagnósticos por neuroimagem e das possibilidades futuras, atualmente ainda não é possível tratar uma testemunha de um crime como se ela tivesse a memória infalível de ‘Funes, o Memorioso’. No entanto, infelizmente, é assim que o sistema penal frequentemente lida com as memórias.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo de Noronha. **Falsas memórias e sistema penal a prova testemunhal em xeque**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ÁVILA, Gustavo de Noronha; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Memória não é polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Decreto-lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2132646**. Relator: Des. Jesuíno Rissato. Brasília, DF, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=REsp+2.132.646&O=JT>. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.259.482 – RS (2011/XXXXX-4)**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellize. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Marjus Kostite Graciano. Julgado em 7 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21058414/inteiro-teor-21058415>. Acesso em: 07 abr. 2025.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília, 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

GIACOMOLLI, Nereu José; DI GESU, Cristina. As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 17, 2008, Brasília. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**. Brasília, 2008, p. 437.

GLEITMAN, Henry; FRIDLUND, Alan J.; REISBERG, Daniel. **Psicologia**. 6. ed. Lisboa: FCG, 2003.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

MARTINS, Thalline; BOLDORI, Marcelo José. Falsas memórias: existe no Brasil um mecanismo adequado à identificação de falsas memórias no depoimento testemunhal do

processo penal?. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 1–20, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v6.5046. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5046>. Acesso em: 6 abr. 2025.

MAZZONI, Giuliana. Crimes, testemunhos e falsas recordações. **Revista Viver Mente & Cérebro**, São Paulo, ano 1, n. 149, jun. 2005, p. 81.

PEREIRA, Rafaella Teixeira. As falsas memórias e o reconhecimento pessoal no processo penal. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 10, p. e6153, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n10-048. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6153>. Acesso em: 6 abr. 2025.

QUECUTY, Maria Luisa Alonso. Psicología y Testimonio. *In*: CLEMENTE, Miguel (Coord.). **Fundamentos de la psicología jurídica**. Madrid: Pirámide, 1998. p. 172.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (Coord.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas; ZUCCO, Larissa. Falsas memórias e suas implicações no processo penal: apontamentos necessários. **Revista Húmus**, v. 11, n. 31, abr. 2021. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/16452>. Acesso em: 7 abr 2025.

TRINDADE, Jorge; BOETTCHER, Thomas P. Falsas memórias coletivas: da literatura para o direito e outros exemplos - Parte I. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 32, n. 377, p. 13-17, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10685102. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1018. Acesso em: 7 abr. 2025.